



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº. DE DE DE 2022.

*“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de **R\$682.961,81 - SMS**”.*

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um Crédito Especial no valor de **R\$682.961,81** (seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais com oitenta e um centavos), com inclusão no PPA – Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no **programa “0234 – PROMOÇÃO DA CIDADANIA C/FOCO NO CUIDADO ÀS PESSOAS”**, no **programa “0245 – INVESTIMENTO EM SAÚDE”** nas ações **“3869 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DA REDUÇÃO DE DANOS”**, **“3870 – QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA”** e **“3871 – REEQUIPAR REDUÇÃO DE DANOS”**, com os elementos abaixo relacionados, para aplicação junto a Secretaria Municipal de Saúde, como segue:

Crédito Especial:

<u>DOTAÇÃO</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u>	<u>RECURSO</u>
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.14	Diária – Pessoal Civil	1.500,00	4011*
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.30	Material de Consumo	30.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.32	Material, Bem ou Serviços p/Distrib. Gratuita	2.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.33	Passagens e Despesas com Locomoção	2.500,00	4011*
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.36	Outros Serviços de Terceiros - PF	500,00	4011*
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.39	Outros Serviços de Terceiros - PJ	15.000,00	4011*
08.03.10.301.0234.3869	3.33.90.40	Serv. Tecnologia da Informação e Comunicação PJ	27.000,00	4011*
08.03.10.301.0245.3870	3.44.90.52	Equipamento e Material Permanente	484.461,81	4011*
08.03.10.301.0245.3871	3.44.90.52	Equipamento e Material Permanente	120.00000	4011*
		TOTAL	682.961,81	

(*) Recurso 4011 – FES – ATENÇÃO BÁSICA – PIES/NÚC.APOIO

Art. 2º – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior o saldo disponível na conta corrente nº 04.074165.0-7, da agência nº0280 do Banrisul, oriundo do Fundo Estadual da Saúde.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 682.961,81 - SMS”***.

A abertura do Credito Especial se faz necessária para inserir no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde rubricas que possibilitem utilizar o referido recurso na melhoria das condições de trabalho da equipe de Redução de Danos e na qualificação da Atenção Básica da Saúde. O Fundo Estadual Estadual da Saúde repassou em 16/12/2021 os valores citados na suplementação acima referente aos programas de saúde das competências 2016 a 2018, os quais não haviam sido empenhados nas devidas competências.

A redução de danos é um conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas, junto à rede da Atenção Básica de Saúde. A redução de danos também engloba, atualmente, um conjunto de políticas públicas ligados ao enfrentamento dos eventuais problemas relacionados ao uso de drogas, articulado distintas realidades: prevenção ao HIV/AIDS e hepatites, promoção integral de saúde às pessoas que usam drogas e diminuição da violência.

Este crédito também visa implementar ações para a qualificação da Atenção Básica da Saúde, através do fortalecimento das estruturas de trabalho com aquisições de veículos de apoio às Equipes de ESF e Unidades Básicas de Saúde (UBS), com transporte de equipes para zona rural, com a descentralização dos serviços, equipes de Saúde para prestar os atendimentos as pessoas que necessitem de um atendimento individualizado, através das visitas aos domicílios da área de abrangência da equipe local.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2022.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



BANRISUL AUTOMATICO FI RENDA FIXA CURTO PRAZO
CNPJ 01.353.260/0001-03

ADMINISTRADOR
BANRISUL S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO
93.026.847/0001-26

REFERENCIA: DEZ/2021

RENTABILIDADE DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM %
NO MES: 0,56 NO ANO: 2,51 ULTIMOS 12 MESES: 2,51

NOME CLIENTE AGENCIA CONTA CORRENTE CODIGO CPF/CNPJ
PM BERGS SS FES INCENTIVO 0280 04.074165.0-7 7815414.4 12.094.007.0001/07

DATA	HISTORICO	EM COTAS	EM R\$	VALOR DA COTA
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	312.950,91606	855.457,52	2,73352
02/12/2021	RESGATE	6.268,44849	17.141,95	2,73464
03/12/2021	RESGATE	2.463,60286	6.738,32	2,73515
08/12/2021	RESGATE	365,37955	1.000,00	2,73688
09/12/2021	RESGATE	4.531,46347	12.404,70	2,73746
14/12/2021	APLICACAO	27.451,38848	75.208,02	2,73968
16/12/2021	RESGATE	1.483,93192	4.067,68	2,74115
17/12/2021	APLICACAO	242.082,95737	663.764,84	2,74189
20/12/2021	RESGATE	3.326,03987	9.122,13	2,74264
21/12/2021	RESGATE	192,02659	526,80	2,74337
22/12/2021	RESGATE	4.044,81321	11.100,10	2,74428
23/12/2021	RESGATE	2.960,81431	8.127,08	2,74488
27/12/2021	RESGATE	3.863,76546	10.610,75	2,74622
28/12/2021	RESGATE	506,94775	1.392,55	2,74693
30/12/2021	RESGATE	41,73352	114,70	2,74839
31/12/2021	SALDO ATUAL	552.436,29491	1.518.669,40	2,74904
APLICACOES:			738.972,86+	
RESGATES:			82.346,76-	
RENDIMENTO DO MES DE COMPETENCIA:			6.585,78	
BASE DE CALCULO PARA IR:			0,00	
IR RETIDO:			0,00	
IOF RETIDO:			0,00	

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200



BANRISUL

25/01/2022

AGENCIA: 0280 - SANTANA LIVRAMENTO
CONTA.: 04.074165.0-7
NOME...: PM BERGS SS FES INCENTIVO
IDENTIFICACAO: 25202201250018800786

----- PARA SIMPLES CONFERENCIA -----

SALDO DA CONTA

(A) SALDO LIVRE.....R\$ 0,00

INVEST RESGATE AUT

(B) SALDO LIVRE.....R\$ 1.586.739,62

TOTAL LIVRE (A+B).....R\$ 1.586.739,62

PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS
JUROS DE SUA CONTA-CORRENTE SERAO DEBITADOS
NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.

----- INVESTIMENTOS BANRISUL -----

BANRISUL AUTOMÁTICO RF

POSICAO EM 25/01/2022

VALOR DA COTA....

2,76138

QUANTIDADE DE COTAS

574.770,32026

VALOR LIQ. P/RESGATE

1.587.159,19

-----+-----
DIA HISTORICO

DOCUMENTO

V A L O R
-----+-----

----- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE -----

SALDO ANT EM 30/12/2021

0,00

SEM LANCAMENTOS NESTE PERIODO

----- EXTRATO EMITIDO AS 16:47 DE 25/01/2022 -----

SAC 0800 646 1515

OUVIDORIA 0800 644 2200





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 020/18 - CIB/RS

A Comissão Intergestores Bipartite/RS, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

o Decreto Estadual nº 39.582, de 10 de junho de 1999, que institui a Municipalização Solidária da Saúde, dispõe sobre o repasse regular e automático de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências.

o Decreto nº. 7.508, de 28 de junho de 2011, da Presidência da República, que regulamenta a Lei. Nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa;

a Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 02, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), com vistas à revisão da regulamentação de implantação e operacionalização vigentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente Atenção Básica, na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

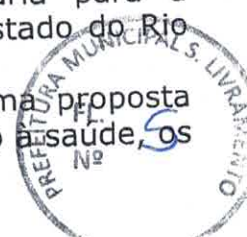
que a implementação do Sistema Único de Saúde é uma responsabilidade que deve ser compartilhada entre os Governos Federal, Estadual e Municipal, com a participação da sociedade principalmente por meio dos Conselhos de Saúde;

que o processo de implantação e implementação da descentralização das ações em serviço de saúde deve ser acompanhado por repasse de recursos financeiros e de cooperação técnica e operacional aos municípios;

que a aplicação dos recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde deverá, prioritariamente, financiar serviços e ações que fortaleçam a qualificação no processo de trabalho da Atenção Básica de Saúde no âmbito municipal;

que a Estratégia de Saúde da Família é prioritária para a qualificação, expansão e desenvolvimento da Atenção Básica no Estado do Rio Grande do Sul;

que a Educação Permanente em Saúde (EPS) é uma proposta ético-político-pedagógica que visa transformar e qualificar a atenção à saúde, os





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

processos formativos, as práticas de educação em saúde, além de incentivar a organização das ações e dos serviços numa perspectiva intersectorial;

que a estratégia prioritária de EPS da Secretaria Estadual de Saúde é a Planificação da Rede de Atenção à Saúde, constando no Plano Estadual de Saúde - 2016/2019 a meta de estender o processo das Oficinas de Planificação da Atenção Primária em Saúde para 100% das Coordenadorias Regionais de Saúde e seus municípios;

que a estratégia prioritária de EPS da Secretaria Estadual de Saúde é a Planificação da Rede de Atenção à Saúde, que visa desenvolver e assessorar, em conjunto com os gestores municipais, o processo de organização e fortalecimento das Redes de Atenção à Saúde, no seu território e na respectiva Região de Saúde;

a pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 17/01/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os critérios para distribuição do recurso financeiro Estadual para Atenção Básica dentro da Política Estadual de Incentivo para Qualificação da Atenção Básica - PIES.

§ 1º - Os recursos do cofinanciamento estadual são originários do Tesouro do Estado e do remanejo e incorporação ao valor final do Incentivo até então definido pela Portaria SES nº 391/2016.

§ 2º - O valor a ser repassado aos municípios, referente ao exercício 2018, será de R\$ 132.0000.000,00 (centro e trinta e dois milhões de reais) a serem pagos em parcelas mensais **R\$ 11.000.000,00** (onze milhões de reais).

§ 3º - O valor de repasse para cofinanciamento será revisto anualmente, devendo estar alinhado a Lei Orçamentária.

§ 4º - Os valores a serem repassados a cada município terão como base de cálculo o descrito nos parágrafos § 5º, § 6º, § 7º e § 8º deste Artigo.

§ 5º - Os coeficientes fixos para distribuição de 57% do recurso entre os municípios serão de acordo com:

I - Coeficiente de população total do município em relação ao total de habitantes do Estado do Rio Grande do Sul (CPG);

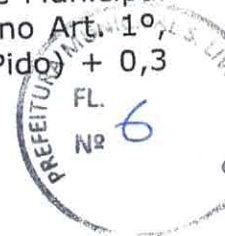
II - Coeficiente de população com cinco anos do município em relação ao total de crianças de até cinco anos no Estado do Rio Grande do Sul (CPinf);

III - Coeficiente de população maior de 60 anos do município em relação ao total de idosos do Estado do Rio Grande do Sul (CPido);

IV - Inverso da receita tributária líquida *per capita* do município (RTL);

V - Índice de Vulnerabilidade Social (IVS);

§ 6º - Cada município terá configurado um Coeficiente Municipal Geral (CMG), que será calculado considerando os critérios descritos no Art. 1º, pela seguinte fórmula: $CMG = 0,3 \cdot (CPG) + 0,05(CPinf) + 0,15 (CPido) + 0,3 (1/RTL) + 0,2 (IVS)$.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

§ 7º - Para distribuição de 33% do recurso, de forma variável, será considerado a maior cobertura populacional estimada pela Estratégia Saúde da Família, dos últimos seis meses, disponibilizado pelo Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde. Todos os municípios receberão um valor proporcional a sua cobertura e proporção de população do município em relação a população do estado, existindo um percentual de cobertura mínima proposta para os oito grupos de municípios. O montante financeiro residual será distribuído somente entre os municípios que alcançarem ou ultrapassarem a cobertura mínima proposta, conforme quadro a seguir:

População	Municípios	Cobertura mínima de ESF
Porto Alegre	1	50%
200 a 500.000	8	55%
100 a 200.000	9	60%
50 a 100.000	22	65%
30 a 50.000	28	70%
15 a 30.000	53	75%
10 a 15.000	45	80%
Até 10.000	331	80%

§ 8º - Para distribuição de 10% do valor, de forma variável, será considerado o maior número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) implantados no município em relação ao total de ACS implantados no Estado, dos últimos seis meses, disponibilizado pelo Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde.

§ 9º - Do valor total obtido pelo somatório dos CMG, até 10% do recurso financeiro poderá ser alocado para atividades de educação permanente em projetos de qualificação da atenção básica e/ou no custeio necessário para as equipes participarem da Planificação da Rede de Atenção à Saúde, a ser conduzida pela Secretaria Estadual da Saúde/SES- RS, em parceria com todas as instâncias envolvidas no processo, nas Regiões de Saúde do Estado.

Art. 2º Os recursos referentes a esta Resolução devem ser utilizados pelos municípios exclusivamente para ações no âmbito da Atenção Básica/Saúde da Família, para despesas de custeio e investimento, contemplando a possibilidade de pagamento de salários e gratificações de profissionais de saúde já existentes ou novos contratados, visando à ampliação dos serviços de atenção básica, equipamentos e veículos, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, aluguel de imóveis para funcionamento de serviços de atenção básica, contratação de apoiadores institucionais para gestão municipal da atenção básica, ações de educação permanente, bem como outras ações desde que estejam coerentes com Política Nacional de Atenção Básica.

§ 1º - São diretrizes para utilização do recurso financeiro do PIES:

- I) Desenvolvimento de ações voltadas para o cuidado nos ciclos vitais;
- II) Desenvolvimento de ações relacionadas a implantação e/ou implementação das linhas de cuidado na atenção básica, tais como pessoas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

com doenças crônicas, populações específicas, atenção psicossocial, materno-infantil, Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

III) Desenvolvimento das ações de Saúde Bucal na Atenção Básica;

IV) Desenvolvimento das ações de vigilância na Atenção Básica;

V) Desenvolvimento das ações de testagem rápida do HIV/AIDS e Sífilis, bem como tratamento dos casos positivos de Sífilis e HIV/AIDS;

VI) Desenvolvimento das ações dos Agentes Comunitários, conforme normativas municipais, estaduais e federais;

VII) Implantação do Acolhimento nas Unidades de Saúde da Família;

VIII) Atendimento nas Unidades de Saúde da Família em terceiro turno e aos sábados;

IX) Desenvolvimento de ações para redução das internações por causas sensíveis à atenção básica;

X) Desenvolvimento de ações de apoio institucional, avaliação e monitoramento.;

XII) Desenvolvimento das ações de Educação Permanente em Saúde na Atenção Básica, com enfoque prioritário na Planificação da Atenção e Gestão à Saúde nas regiões de saúde.

Art. 3º - A prestação de contas da utilização dos recursos previstos no Art. 1º será feita regularmente por meio dos Relatórios de Gestão, apresentados e analisados pelos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 151/15 - CIB/RS, que dispõe sobre o financiamento Estadual para Atenção Básica dentro da Política Estadual de Incentivo para Qualificação da Atenção Básica - PIES e condicionada a revogação da Portaria nº 391/2016.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2018.

FRANCISCO A. Z. PAZ
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS

***Republicada por alteração, conforme pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 14/06/2018.**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO 566/14- CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Lei Federal nº 8.142, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

a Lei Estadual nº 9.716, de 7 de agosto de 1992, que dispõe sobre a Reforma Psiquiátrica no Rio Grande do Sul e determina a substituição progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos por rede de atenção integral em saúde mental, determina regras de proteção aos que padecem de sofrimento psíquico, especialmente quanto às internações psiquiátricas compulsórias;

a Lei Federal nº 10.216, de Reforma Psiquiátrica, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

a Política Nacional de Atenção Básica;

a Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas, de 2003, que afirma a Redução de Danos como diretriz de trabalho para pessoas que usam álcool e outras drogas;

o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde;

o processo de implantação das linhas de cuidado em saúde mental, álcool e outras drogas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

a portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

a Portaria GM/MS 2838 de 01 de dezembro de 2011, que institui o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica - PMAQ;

a Portaria SAS/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

CRS	Município	Tipo de Serviço	CNES	Valor Mensal a Repassar	Valor anual
3	Pelotas	6 Equipes de Redução de Danos - Modalidade I	2253240 3042979 3011518 2254158 2253143 2253224	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00
10	Santana do Livramento	1 Equipe de Redução de Danos - Modalidade II	3944646	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
10	Santana do Livramento	2 Equipes de Redução de Danos - Modalidade I	3063089 3063119	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
4	São Pedro do Sul	1 Equipe de Redução de Danos - Modalidade I	2242699	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
12	São Borja	1 Equipe de Redução de Danos - Modalidade I	433985	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
1	Igrejinha	2 Equipes de Redução de Danos - Modalidade II	6580335	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
3	São José do Norte	1 Equipe de Redução de Danos - Modalidade II	6017916	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
13	Vera Cruz	1 Equipe de Redução de Danos - Modalidade I	2235765	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00
13	Santa Cruz	2 Equipes de Redução de Danos - Modalidade I	2255251 3001709	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
13	Rio Pardo	2 Equipes de Re-	3166783	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 234/14 – CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

a Lei Federal nº 8.142, de 21 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde;

a Lei Estadual nº 9.716, de 07 de agosto de 1992, que dispõe sobre a Reforma Psiquiátrica no Rio Grande do Sul e determina a substituição progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos por rede de atenção integral em saúde mental, determina regras de proteção aos que padecem de sofrimento psíquico, especialmente quanto às internações psiquiátricas compulsórias;

a Lei Federal nº 10.216, de Reforma Psiquiátrica, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

a Política Nacional de Atenção Básica;

a Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas, de 2003, que afirma a Redução de Danos como diretriz de trabalho para pessoas que usam álcool e outras drogas;

o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde;

o processo de implantação das linhas de cuidado em saúde mental, álcool e outras drogas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

a Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

a Portaria GM/MS nº 2.838, de 01 de dezembro de 2011, que institui o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ;

a Portaria SAS/MS nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

as diretrizes da IV Conferência Nacional de Saúde Mental Intersetorial realizada em 2010;

a Política Nacional de Saúde Mental;

a Política Nacional de DST/HIV/Aids;

a Política de Atenção Integral em Saúde Mental da SES/RS, que cria a Linha de Cuidado em Saúde Mental, Álcool e outras Drogas como estratégia de organização do cuidado nos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do Rio Grande do Sul;

a pactuação realizada na Reunião da CIB/RS, de 09/05/14.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 4º - Cada município poderá organizar uma ou mais Composições de Redução de Danos de acordo com sua população.

Parágrafo Único - Na definição das populações de referência de cada Composição de Redução de Danos, incluem-se populações específicas, dentre as quais: infância e adolescência, indígena, quilombolas, de assentamentos, em situação de rua, pessoas em situação de privação de liberdade.

Art. 5º - O incentivo financeiro Estadual para a instituição das Composições de Redução de Danos na rede pública dos municípios será de:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na ocasião da aprovação do projeto pela Gestão Estadual em parcela única.

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de repasse mensal para as Composições de Equipe de Redução de Danos - Modalidade 1.

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais) de repasse mensal para as Composições Intersetoriais de Redução de Danos - Modalidade 2.

§1º - Os valores descritos acima serão repassados para cada Composição de Redução de Danos implantada.

§2º - O recurso financeiro repassado poderá ser utilizado para o pagamento e para complementação salarial dos trabalhadores das Composições nas duas modalidades.

Art. 6º - Municípios que já possuem Composições de Redução de Danos em funcionamento sob os critérios desta Resolução estão de imediato habilitados e deverão indicar a modalidade de Composição com seus respectivos trabalhadores através de Ofício para a Coordenadoria Regional de Saúde.

Art. 7º - Os processos de habilitação deverão conter os seguintes documentos:

I. Projeto Técnico;

II. Ofício do Gestor Municipal de Saúde solicitando recurso financeiro e assumindo o compromisso com a implantação da Composição de Redução de Danos na modalidade escolhida e com a execução do Projeto Técnico apresentado;

III. Cópia da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, com aprovação da solicitação do incentivo financeiro e do Projeto Técnico;

IV. Documento de aprovação da implantação da(s) Composição(ões) de Redução de Danos na CIR e na CIB;

V. Cópias de documento de identidade, de identidades profissionais e dos currículos dos profissionais das Composições de Redução de Danos;

VI. Número do CNES onde cada Composição de Redução de Danos ficará vinculada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REPASSES EFETUADOS E A RECEBER DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ANO DE 2021

REPASSES EFETUADOS								
PROJETO	HISTÓRICO	RECURSO VINCULADO	DATA	PARCELAS RECEBIDAS	VALOR	VALOR RETIDO	VALOR PAGO	
REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	CAPS II - RESOLUÇÃO 100/2014	4220	16/12/21	10/2018	12.000,00	-	12.000,00	
		4220	16/12/21	12/2018	12.000,00	-	12.000,00	
		4220	16/12/21	11/2018	12.000,00	-	12.000,00	
		TOTAL R\$					36.000,00	
PIES - POLÍTICA DE INCENTIVO - ATENÇÃO BÁSICA	QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - PIES	4011	16/12/21	08/2017	59.446,20	-	59.446,20	
		4011	16/12/21	09/2017	59.446,20	-	59.446,20	
		4011	16/12/21	11/2018	62.734,67	-	62.734,67	
		4011	16/12/21	12/2017	59.446,20	-	59.446,20	
		4011	16/12/21	04/2016	59.053,64	-	59.053,64	
		4011	16/12/21	05/2016	59.037,53	-	59.037,53	
		4011	16/12/21	10/2018	62.734,67	-	62.734,67	
		4011	16/12/21	12/2018	62.562,70	-	62.562,70	
		4011	16/12/21	TOTAL				484.461,81
		4011	16/12/21	TOTAL				0,00
ESF - INCENTIVO E INVESTIMENTOS	INCENTIVO EQUIPES SAÚDE DA FAMÍLIA - SEM EQUIPE BUCAL	4090	16/12/21	04/2016	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	05/2016	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	12/2017	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	10/2018	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	TOTAL				64.000,00
ESF - INCENTIVO E INVESTIMENTOS	INCENTIVO EQUIPES SAÚDE DA FAMÍLIA - SAÚDE BUCAL	4090	16/12/21	06/2015	12.000,00	-	12.000,00	
		4090	16/12/21	11/2018	12.000,00	-	12.000,00	
		4090	16/12/21	12/2017	35.000,00	-	35.000,00	
		4090	16/12/21	10/2015	30.000,00	-	30.000,00	
		4090	16/12/21	05/2016	35.000,00	-	35.000,00	
		4090	16/12/21	12/2014	15.000,00	-	15.000,00	
		4090	16/12/21	11/2014	31.000,00	-	31.000,00	
		4090	16/12/21	12/2014	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	10/2015	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	11/2015	30.000,00	-	30.000,00	
		4090	16/12/21	10/2018	35.000,00	-	35.000,00	
		4090	16/12/21	11/2015	16.000,00	-	16.000,00	
		4090	16/12/21	TOTAL				360.000,00

Planilha2

4090	16/12/21	10/2014	31.000,00	-	31.000,00
4090	16/12/21	11/2018	35.000,00	-	35.000,00
4090	16/12/21	12/2018	35.000,00	-	35.000,00
4090	16/12/21	12/2018	12.000,00	-	12.000,00
4090	16/12/21	04/2016	30.000,00	-	30.000,00
4090	16/12/21		426.000,00	-	426.000,00
TOTAL					
4090	16/12/21	04/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	02/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	01/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	12/2018	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	11/2018	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	05/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	03/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	10/2014	2.000,00	-	2.000,00
4090	16/12/21	12/2017	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	05/2016	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	04/2016	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	10/2015	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	11/2017	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	10/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	09/2014	2.000,00	-	2.000,00
4090	16/12/21	07/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	06/2014	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	11/2015	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	09/2017	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21	08/2017	2.500,00	-	2.500,00
4090	16/12/21		49.000,00	-	49.000,00
TOTAL					
4011	16/12/21	11/2014	3.000,00	-	3.000,00
4011	16/12/21	10/2014	6.000,00	-	6.000,00
4011	16/12/21	11/2014	6.000,00	-	6.000,00
4011	16/12/21	11/2014	6.000,00	-	6.000,00
4011	16/12/21	11/2018	3.000,00	-	3.000,00
4011	16/12/21	10/2014	6.000,00	-	6.000,00
4011	16/12/21	10/2018	6.000,00	-	6.000,00
4011	16/12/21	10/2014	3.000,00	-	3.000,00
4011	16/12/21	11/2018	6.000,00	-	6.000,00

INCENTIVO EQUIPES SAÚDE DA FAMÍLIA -
QUILOMBOLA

ESF - INCENTIVO E INVESTIMENTOS

[illegible]

REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

	TOTAL	4220	16/12/21	09/2018	12.000,00	-	12.000,00
REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	CAPS I - RESOLUÇÃO 100/2014						12.000,00
	TOTAL	4220	16/12/21	08/2014	12.000,00	-	12.000,00
REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	CAPS AD - RESOLUÇÃO 100/2014						12.000,00
	TOTAL						

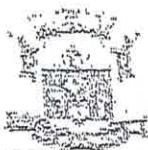
Planilha2

ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	4050	16/12/21	08/2017	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	10/2014	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	11/2014	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	09/2017	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	09/2014	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	12/2018	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	11/2018	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	12/2017	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	04/2016	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	05/2016	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21	10/2018	16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21		16.535,54	-	16.535,54
	4050	16/12/21		16.535,54	-	16.535,54
TOTAL				10.232,09	-	10.232,09
REDE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU	4170	16/12/21	04/2016	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	12/2017	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	10/2014	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	11/2017	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	12/2018	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	05/2016	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	11/2014	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	11/2018	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	08/2017	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	09/2017	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	10/2018	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21	12/2014	10.232,09	-	10.232,09
	4170	16/12/21		10.232,09	-	10.232,09
TOTAL				122.785,08	-	122.785,08
INCENTIVO ESTADUAL - PROGRAMA ARTICULADOR JOVEM	4090	16/12/21	12/2017	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	12/2014	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	11/2014	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	11/2015	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	10/2014	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	12/2018	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	10/2018	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	10/2015	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	09/2017	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	12/2015	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	11/2018	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21		3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21		3.200,00	-	3.200,00
TOTAL				3.200,00	-	3.200,00
REDE DE SAÚDE - LINHAS DE CUIDADOS	4090	16/12/21	12/2017	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	12/2014	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	11/2014	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	11/2015	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	10/2014	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	12/2018	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	10/2018	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	10/2015	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	09/2017	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	12/2015	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	11/2018	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21		3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21		3.200,00	-	3.200,00
TOTAL				3.200,00	-	3.200,00

Planilha2

Planinaz						
PIM - INCENTIVO E QUALIFICAÇÃO	4090	16/12/21	04/2016	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	05/2016	3.200,00	-	3.200,00
	4090	16/12/21	08/2017	3.200,00	-	3.200,00
	44.800,00					
	TOTAL					
	4160	16/12/21	11/2014	2.000,00	-	2.000,00
	4160	16/12/21	11/2018	1.500,00	-	1.500,00
	4160	16/12/21	11/2014	5.750,00	-	5.750,00
	4160	16/12/21	10/2014	5.750,00	-	5.750,00
	4160	16/12/21	09/2014	5.750,00	-	5.750,00
PROJETO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA - PIM	4160	16/12/21	12/2018	1.500,00	-	1.500,00
	4160	16/12/21	08/2014	5.000,00	-	5.000,00
	4160	16/12/21	10/2014	2.000,00	-	2.000,00
	4160	16/12/21	10/2018	1.500,00	-	1.500,00
	4160	16/12/21	09/2014	2.000,00	-	2.000,00
	4160	16/12/21	11/2018	3.000,00	-	3.000,00
	4160	16/12/21	08/2014	3.000,00	-	3.000,00
	4160	16/12/21	12/2018	3.000,00	-	3.000,00
	4160	16/12/21	07/2014	2.000,00	-	2.000,00
	4160	16/12/21	10/2018	3.000,00	-	3.000,00
46.750,00						
INCENTIVO DA POLITICA	TOTAL					
	4090	16/12/21	06/2014	20.000,00	-	20.000,00
20.000,00						
CORFINAN E INVEST	TOTAL					
	PROGRAMA COMBATE AO RACISMO	16/12/21	01/2015	10.000,00	-	10.000,00
		16/12/21	07/2014	10.000,00	-	10.000,00
	TOTAL					
	4050	18/01/22	05/2016	21.720,00	-	21.720,00
AT. PESSOA COM DEFICIÊNCIA - INSUMOS HOSPITALARES PARA USO DOMICILIAR - AQUISIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE FRALDAS	4050	18/01/22	08/2017	29.280,00	-	29.280,00
	4050	18/01/22	09/2017	31.440,00	-	31.440,00
	4050	18/01/22	11/2018	25.794,00	-	25.794,00
	4050	18/01/22	10/2018	17.790,00	-	17.790,00
	4050	18/01/22	12/2018	21.300,00	-	21.300,00
	4050	18/01/22	11/2014	5.220,00	-	5.220,00
	4050	18/01/22	12/2015	18.250,00	-	18.250,00
	4050	18/01/22	10/2015	18.521,00	-	18.521,00
	4050	18/01/22	11/2015	19.200,00	-	19.200,00
	208.515,00					
CORFINAN E INVEST	TOTAL					
	AT. PESSOA COM DEFICIÊNCIA - INSUMOS HOSPITALARES PARA USO DOMICILIAR - AQUISIÇÃO E DISPENSAÇÃO DE FRALDAS					

[illegible]



Camara de vereadores

EXCERTE DO LIVRAMENTO



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Art. 1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 3º - Os direitos e deveres indivíduos e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso públicos, para que possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

Art. 4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

§ 1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujo limites deverão ser definidos em lei.

§ 2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

§ 3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.



Do Poder Executivo

Disposições Gerais



Art. 97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Da Competência do Prefeito

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Lei; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

